



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000066/97-32  
SESSÃO DE : 21 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.180  
RECURSO Nº : 122.942  
RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/94. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato e apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.942  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.180  
RECORRENTE : JOSÉ ESTÁQUIO DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Vera Cruz II”, situado no município de Sítio Novo/MA, com área total de 920,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 3988276-4, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de 10.588,16 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnou o feito, alegando basicamente que o VTN declarado estaria elevado para a realidade do município. Anexou o laudo de fls. 6/7.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

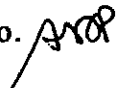
### “IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

#### Valor da Terra Nua

O Valor da Terra Nua declarado é passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário solicitando a revisão do Imposto Territorial Rural e demais receitas vinculadas. Anexou o laudo de avaliação de fls. 26/34.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.942  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.180

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide cinge-se ao Valor da Terra Nua mínimo adotado para o lançamento.

O contribuinte apresentou declaração de ITR em que declarou um VTN de 698.650,00 UFIR que, considerada a área de 920 hectares declarada, representa um VTN/ha de 759,40 UFIR. Como o Valor da Terra Nua mínimo, fixado para a região pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa n.º 16/95, para o exercício de 1994, é de 15,98 UFIR/ha, foi considerado como tributado, no lançamento, o valor declarado.

Observa-se uma enorme discrepância entre o VTN/ha declarado e o tabelado, chegando o primeiro a mais de quarenta e sete vezes o segundo. Não é razoável tal diferença, o que leva a crer que o VTN declarado realmente está errado.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte anexa o laudo de fls. 26/34, que traz um VTN de R\$ 60,00 por hectare, se refere a 31/12/93 e demonstra as fontes dos dados utilizados para a determinação do Valor da Terra Nua, além de atender a outros pontos que entendo relevantes para sua eficácia. É um laudo que me convence e que entendo apto para possibilitar a revisão do VTN declarado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

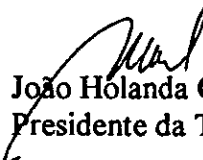
Processo n.º: 10325.000066/97-32

Recurso n.º 122.942

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.180

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: